

RECURSO ESPECIAL Nº 938.258 - PE (2007/0073415-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JECONIAS UMBELINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO BAPTISTA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES LICENCIADOS DAS FORÇAS ARMADAS. INCORPORADOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104/GM3/1964. MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. – ANISTIA CABÍVEL. ATRASADOS CORRIGIDOS MONETARIAMENTE. INAPLICABILIDADE DA SELIC.

- A jurisprudência do STJ entende que os incorporados nas Forças Armadas ante da publicação da Portaria nº 1.104/ GM3, de 12/10/1964, têm direito à anistia, pois em relação a estes a norma tinha conteúdo exclusivamente político.

- Afastada a aplicação da taxa SELIC.

- Apelação provida, em parte. (Fl. 179).

Inconformada, o recorrente interpôs recursos extraordinário e especial, neste último alega ofensa aos arts. 8ª do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2º, XI, 5º, 6º e 14 da Lei nº 10.559/02. Sustenta, em suma, que:

*A anistia concedida pela Lei nº 6.683/79 e a Emenda Constitucional nº 26, art. 4º, § 3º, de 1985, bem como o art. 8º e respectivos parágrafos do ADCT, só se aplicam àqueles que foram atingidos em decorrência de motivação exclusivamente política e por atos de exceção, institucionais ou complementares e não **in casu**, em que o Recorrido foi licenciado do Serviço da Aeronáutica com a exata observação da legislação ordinária em vigor. (fl. 186)*

Contrarrazões apresentadas às fls. 215/225.

Admitidos ambos os recursos, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Colhe-se do voto condutor do acórdão a seguinte fundamentação, **verbis**:

(...)

O pleito é de total procedência. As cópias dos Certificados de Reservistas dos apelantes demonstram que as incorporações às Forças

Superior Tribunal de Justiça

Armadas ocorreram antes da edição da Portaria nº 1.104/GM3, de 12.10.1964, em 17.06.1957 e 03.02.1964, sendo excluídos em 31.12.1964 e 15.03.1968, respectivamente - fls. 41/42.

Entendo que os apelantes foram vítimas de medida de exceção, a qual lhes puseram ao abrigo do art. 8º do ADCT e do art. 2º da Lei 10.559/02. (...). (fl. 174).

Desse modo, vê-se que a solução do litígio decorreu da convicção formada pelo Tribunal **a quo**, com base nos elementos fáticos existentes nos autos, no sentido de que o ato de licenciamento dos recorridos das Forças Armadas estaria vinculado à motivação política. Rever a decisão recorrida, nesse aspecto, importaria necessariamente em reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal, a teor do enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Tendo a anistia sido concedida aos militares atingidos por atos de motivação política pelo art. 8º do ADCT, constitui este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 5/10/93, não havendo falar em prescrição do fundo de direito. Precedentes.

3. Tendo a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão de que a exclusão dos recorridos das fileiras do Exército deu-se por motivação política, rever tal entendimento implicaria reexame de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 731.170/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 28/05/2007.)

CONSTITUCIONAL. MILITAR LICENCIADO DO SERVIÇO ATIVO POR

Superior Tribunal de Justiça

MOTIVOS POLÍTICOS. ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 26/85. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do Recurso Especial, se a pretensão deduzida, no tocante à comprovação do motivo do afastamento do servidor, para o fim de concessão de anistia, importa no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/ STJ).

2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 381.055/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 24/09/2001.)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. ANISTIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

A sentença monocrática, bem como o acórdão recorrido que a confirmou, basearam-se nas evidências dos autos para concluir que não pairava dúvidas quanto ao caráter político da punição do autor. Reexaminar tal questão para concluir que tal ato teve motivação disciplinar esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Recurso não conhecido. (REsp 166.534/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 03/05/1999).

Quanto ao dissídio pretoriano, verifica-se que o recorrente deixou de realizar o necessário cotejo analítico.

Com efeito, constata-se que o recorrente limitou-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, o que, segundo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não é suficiente para a comprovação da divergência jurisprudencial ensejadora do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Tem-se, assim, que, para o recurso especial ser admitido pela referida alínea, é imprescindível a realização do cotejo analítico nos termos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, devendo a parte mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntar as cópias dos arestos fornecidos como paradigmas ou, ao menos, citar o repositório oficial de jurisprudência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de julho de 2009.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator